



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006332-38.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante WAGNER DE OLIVEIRA CUBA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.345

Agravo de Execução Penal nº 0006332-38.2024.8.26.0520

Comarca: São José dos Campos – DEECRIM 9ª. RAJ

Agravante: Wagner de Oliveira Cuba

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL –
INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DE
LIVRAMENTO CONDICIONAL – Presente o requisito
temporal, mas desfavorável o requisito subjetivo – Falta
grave cometida – RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal interposto pela Defesa do sentenciado *Wagner de Oliveira Cuba* contra a decisão de fls. 48/49 proferida pelo Juízo do DEECRIM da 9ª. RAJ - Comarca de São José dos Campos, que indeferiu o pedido de livramento condicional ao sentenciado.

Sustenta o agravante, que preencheu os requisitos legais para a concessão do livramento condicional, diante do exposto no art. 83 do Código Penal, requerendo a concessão do benefício (fls. 01/07).

A contraminuta foi ofertada com discordância em relação à pretensão recursal (fls. 54/58). Mantida a decisão, determinou-se a subida do recurso (fls. 60).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 69/73).

É o relatório.

Cumpre consignar que, no caso vertente, o agravante cumpre pena total de 38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias de reclusão, possuindo T.C.P. para 08 de dezembro de 2041 e, nos termos do artigo 75 do Código Penal para o 29 de julho de 2033, encontrando-se em cumprimento de pena ainda no regime semiaberto desde 17 de dezembro de 2024, solicitando a concessão de livramento condicional, o qual foi indeferido.

Deveras, como se sabe, para análise de concessão do livramento condicional, é necessária a configuração simultânea de circunstâncias de cunho objetivo e subjetivo.

Nesse ritmo, é certo que o sentenciado cometeu delito de natureza grave, além de possuir considerável pena a cumprir, embora configure indicação negativa, não torna necessariamente prescindível análise global da situação para correta avaliação a respeito do cabimento, ou não.

Portanto, na época, ficava a critério do Juízo da execução, diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade, ou não, da avaliação pessoal do sentenciado, para verificação dos requisitos subjetivos necessários para a benesse.

Baseando-se nas peculiaridades do caso, o Juízo *a quo* deliberou, pela avaliação do perfil do sentenciado, culminando o MM. Juiz por indeferir o livramento condicional e deferimento o pedido de progressão ao regime semiaberto.

De fato, ainda que se tenha verificado o cumprimento do requisito objetivo, é certo que o agravante não preencheu o requisito subjetivo para a concessão da benesse.

Conforme se extrai dos autos, o sentenciado cometeu seis faltas disciplinares, duas de natureza média, uma arquivada e três faltas de natureza grave, a última reabilitada em 04 de julho de 2021, sendo mister, diante desse histórico, verificar-se se realmente irá cumprir as condições impostas.

Ressalte-se que, eventual atestado de bom comportamento carcerário emitido pela autoridade penitenciária ou mesmo eventual exame criminológico favorável apenas atestam o comportamento do sentenciado intramuros, não caracterizando sua plena ressocialização para a concessão de benefício tão amplo. Ademais, a

prática de falta grave sugere que não ocorreu o bom comportamento durante toda a execução da pena, requisito esse exigido nos termos do art. 83, inciso III, “a” do Código Penal.

Com efeito, além do vetor legal, temos o da prudência, que indica ao julgador a necessidade, em se tratando de executado faltoso no curso da execução, de observância do sistema progressivo, deixando de conceder a liberdade antecipada àquele que tem o dever de demonstrar aptidão para o retorno ao convívio social, pois de seu histórico carcerário não se extrai tal certeza.

Anote-se que não se pode tratar o executado faltoso da mesma forma que aquele que atendeu integralmente às regras impostas no curso do cumprimento da pena. A concessão do benefício viola o princípio da individualização da pena, o que não pode ser aceito.

Nesse sentido, tese de número 13, do STJ. ***“A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal - CP”.***

Além disso, o Tema 1161, do c. Superior Tribunal de Justiça também prevê a análise do comportamento do sentenciado durante o todo o tempo de cumprimento de pena, *in verbis*: “*A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal*”.

Confira-se recente julgado sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. HISTÓRICO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ALCANÇADO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. Embora o cometimento de falta grave no curso da execução não interrompa o lapso temporal aquisitivo do livramento condicional, conforme previsto na Súmula n. 441 do STJ, a penalidade pode impedir a concessão do benefício por ausência de implementação do requisito subjetivo, com amparo no art. 83, III, do Código Penal.

3. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC 739618 / SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 21/06/2022, DATA DJEde 24/06/2022.

Deveras, o agravante não demonstrou ainda se está apto a ser agraciado com tal benefício, visto a amplitude da benesse que é o Livramento Condicional. Necessário, que demonstre que está apto à sua reinserção e readaptação à vida social, e se é capaz de assumir as responsabilidades oriundas da liberdade, estando evidenciado que a benesse pretendida não se afigura viável no contexto presente, afastando-se o pleito do sentenciado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo interposto.

FÁTIMA GOMES
Relatora